



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 31, DE 2017

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e ou especial, mediante anulação parcial de dotações do Orçamento vigente.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM
PINTO (BARROSO)

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle, no último dia 13 de novembro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 31, de 2017, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto almeja autorizar o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar e ou especial no Orçamento vigente, no valor de R\$ 894.000,00 (oitocentos e noventa e quatro mil reais), para reforço das dotações discriminadas no Anexo I, do projeto.

Para atender às despesas com a abertura do crédito adicional serão utilizados os recursos provenientes da anulação total ou parcial das dotações discriminadas no Anexo II, do projeto.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na lei orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar e especial, para reforço de dotações destinada a despesas com pessoal e obrigações patronais.

 Marcos Lúcio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Todavia, o projeto não discrimina o valor do crédito adicional suplementar e nem o do crédito especial, bem como não especifica quais dotações, dentre as relacionadas no Anexo I, serão reforçadas por cada espécie de crédito adicional.

Como se tratam de créditos distintos, é preciso que, no projeto, seja feita a separação do crédito adicional suplementar do adicional especial, conforme aduzido anteriormente.

Nesse caso, o projeto deve ser aprovado na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que discrimina os valores de cada crédito adicional e especifica das dotações que serão reforçadas por suplementação e por crédito especial.

O Poder Executivo optou por reforçar o saldo de dotações criadas por crédito adicional especial mediante abertura de crédito especial. Porém, entendemos que o mais adequado é que esse reforço fosse feito por intermédio de crédito adicional suplementar.

A orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é na direção de ser possível a suplementação de dotação orçamentária criada por crédito especial, desde que autorizada por lei específica. É cabível o crédito suplementar do crédito especial.

Sobre esse entendimento da Corte de Contas, reproduz-se a seguir excerto do parecer emitido pelo Tribunal Pleno em resposta às Consultas n.º 702853 e n.º 702854, Rel. Conselheiro Moura e Castro, Sessão de 15/2/2006:

O crédito especial, por sua vez, (...), nada supre, é ele destinado a atender, na totalidade, despesas para as quais não existe dotação orçamentária (art. 41, II, da citada Lei). **O crédito suplementar do crédito especial**, que objetiva reforçar dotação orçamentária aberta por crédito especial, sujeita-se à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão. (grifos nossos).

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Consoante esse dispositivo constitucional, são condições para se abrir créditos adicionais: a) a prévia autorização legislativa; e b) a indicação de recurso.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários que suportarão a abertura dos dois créditos adicionais provêm da anulação parcial ou total de dotações discriminadas no Anexo II, do projeto.

Essa fonte recursal está prevista no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.




CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 31, de 2017, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Sala das Reuniões, 20 de novembro de 2017.


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente e Relator


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro